AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.695 - RS (2018/0283563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		MARCELO DEWES DE MELLO - RS057219
		FREDI RASCH - RS073119
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		MAIARA LUTIANE VOGEL - RS067965
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LIZIANE GUTERRES DA ROCHA NOSCHANG - RS101957
		ANA BEATRIZ KOTHE FORSTER - RS060046
		FELIPE NAVARRO SESSIM DO AMARAL - RS111059
		BRUNA QUINTANA DE FREITAS LIMA - RS100487
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	FÁBIO CASAGRANDE MACHADO - RS049005
		JUCILENE CARDOSO PEREIRA - RS047365
		ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO - RS039759
		CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257
INTERES.	:	ZANI DALVA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 144):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. DISCORDÂNCIA PELA PARTE CREDORA. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR CONTROVERSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O SALDO CONTROVERTIDO.*
> *- No que concerne aos valores incontroversos executados nos autos, estes serão, de pronto, objeto de cumprimento. Inteligência do § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *- Havendo saldo remanescente a ser apontado pela credora originária, será instaurada a fase de cumprimento em relação*

> *ao valor controvertido, sobre a qual serão fixados honorários advocatícios em favor do procurador da parte exequente.*
> *- Interpretação a contrario sensu do artigo 523, §1º e 2º, combinado com o artigo 534, §2º, ambos do CPC/2015.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 182/188).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 215).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 148/150):

> *No que concerne ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o Código de Processo Civil dispõe que:*

> *(...)*
> *Como se vê, o novo regramento processual é cristalino ao estabelecer a possibilidade de expedição "de imediato" do requisitório relativo aos valores incontroversos na execução. Neste cenário, e sobre tais valores, pacificou-se o entendimento de que resta descabida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a iniciativa do ente público em solucionar o litígio.*
> *A compreensão firmada acerca da matéria tem como alicerce os seguintes precedentes jurisprudenciais:*
> *(...)*
> *Outrossim, no que refere ao valor controvertido, deverá a parte credora apresentar novo cálculo, esclarecendo a diferença que ainda entende devida, para que seja, então, instaurada a fase de cumprimento, com a consequente fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente, nos termos do que prevê a redação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015:*
> *(...)*
> *O dispositivo legal em questão é aplicável à Fazenda Pública em razão da interpretação que se faz a contrario sensu do artigo 534, parágrafo 2º 1 , do mesmo diploma legal. Neste dispositivo, restou consignado que a multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, pressupondo-se passível de adoção o restante das disposições previstas naquele artigo, ao ente público executado.*
> *Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão atacada, para que se expeça o requisitório do valor incontroverso, oportunizando-se à parte credora a apresentar novo cálculo nos autos, para que seja, então, instaurada a fase de cumprimento em relação ao valor controvertido, com a consequente fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente, nos termos do que prevê a redação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015, desde que confirmada sua exigibilidade.*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no*

AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*
> *2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*
> *1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.*
> *1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp*

1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator